



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000344248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1021195-52.2022.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CARLOS PACOTTO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1021195-52.2022.8.26.0002/50001

Comarca: SÃO PAULO – 12ª Vara Cível

Juiz: Théo Assuar Gragnano

Embargante: Mariangela Tolentino Rizardi

Embargado: Carlos Pacotto Junior

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIAL, FIXANDO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ALCANÇAR CONCLUSÃO DIVERSA. AGRAVANTE QUE EVIDENCIA CONDIÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM O DESFRUTE DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No caso, há elementos suficientes para formar a convicção de que a agravante desfruta de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, não fazendo jus ao deferimento da gratuidade judicial.

Voto nº 59.179

Visto.

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI frente a decisão deste Relator que indeferiu o requerimento de gratuidade judicial e determinou a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos autos da ação de cobrança proposta por CARLOS PASCOTTO JUNIOR.

Aduz a agravante que a decisão recorrida merece reforma, pois foi prolatada em inquestionável infringência às normas constitucionais e infraconstitucionais, divergindo também de decisões deste E. Tribunal e de outros tribunais pátrios. Sustenta a ausência de fundamentação da

decisão e a necessidade de concessão da gratuidade judicial com base nos documentos acostados aos autos, enfatizando que o indeferimento do benefício não pode se basear na profissão exercida pela parte.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, ao contrário do que sugere a agravante, não se deixou de analisar aspectos da matéria posta em exame, e tampouco a documentação juntada aos autos; em verdade, expressou-se o convencimento de que tais elementos autorizam alcançar conclusão diversa daquela pretendida pela agravante.

A fundamentação foi suficiente e nenhum vício existe na decisão, guardando plena conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e com o artigo 489, § 1º, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Os fundamentos apresentados pela agravante não possibilitam alcançar resultado diverso daquele que foi determinado no pronunciamento, no qual se destacou que:

“O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

É certo que existe uma presunção legal em favor da parte, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas não se pode esquecer que é apenas relativa e pode ceder diante das

evidências em sentido contrário. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que ao juiz, de pronto, diante de elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

'Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.' 1"

No caso em exame, a agravante exerce a advocacia, profissão que, em regra, pressupõe a percepção de renda suficiente para arcar com as despesas processuais. Embora a agravante alegue que sua renda não ultrapassa três salários-mínimos, não há nos autos elementos concretos que corroborem essa afirmação, tendo este relator constatado, em consulta ao e-SAJ, que ela patrocina diversos processos somente na Justiça Estadual, vários deles de 2023 e 2024, sem contar os processos trabalhistas, e a alegação de que não mais lhe pertence o imóvel indicado na sentença, de padrão incompatível com a miserabilidade, restou totalmente isolada nos autos.

Como restou consignado na decisão agravada, *“tais fatos, aliados aos valores discutidos nesta ação, constituem fundadas razões para*

1 - "Instituições de direito processual civil", v. II, nº 765, p. 673, Malheiros.

o indeferimento do benefício, por revelarem condição incompatível com a alegada insuficiência de recursos” (fl. 537).

Confira-se, sobre o tema:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Pedido de gratuidade de justiça do autor. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. Inconformismo do autor. Elementos que evidenciam as condições de arcar com as custas e despesas processuais. Agravante que é advogado militante. Fragilidade da alegação. Presunção de veracidade da declaração firmada por pessoa física não é absoluta. A própria natureza da ação afasta a suposta hipossuficiência. Prestação de serviços em torno de R\$ 70.000,00. Indeferimento do benefício que é de rigor. SEGREDO DE JUSTIÇA. Descabimento. A publicidade é a regra dos atos processuais. Inexistência de dados considerados sensíveis pela legislação especial. Possibilidade de sigilo de acesso às partes em relação a alguns documentos. RECURSO DESPROVIDO”.*²

E, em recente julgado proferido em outro processo, este Egrégio Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do benefício à ora agravante, cujo acórdão restou assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à executada. Prova coligida que não revela a insuficiência de recursos da agravante para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Documentos que denotam a incompatibilidade da situação econômico-financeira do agravante com o benefício requerido. Artigo 99, § 4º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação”.*³

² - TJSP - Agravo de Instrumento 2033339-76.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Dario Gayoso - 27ª Câmara de Direito Privado - J. 30/05/2024.

³ - TJSP - Agravo de Instrumento 2035963-64.2025.8.26.0000 - Rel. Des. Lídia Conceição - 36ª Câmara de Direito Privado - J. 25/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Assim, diante do quadro estabelecido, alcança-se a conclusão de que efetivamente está caracterizada a total incompatibilidade para o desfrute do benefício, não se amoldando à hipótese de miserabilidade que o justifica.

A base probatória existente, portanto, autoriza reconhecer o esmorecimento da presunção, não comportando acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator